

ATO GP Nº 167/84

Regula com força regimental, o recebimento, bem como os trabalhos, de exame, instrução, relatório e/ou parecer, a distribuição, a tramitação e a emissão de parecer prévio, relativos às Contas Anuais do Governo do Estado, referentes aos exercícios de 1.983 e 1.984.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e regimentais e considerando que o aditamento nº 4 à Consolidação do Regimento Interno, ao revogar os artigos 154 a 158 da referida Consolidação, que disciplinavam a instrução, tramitação e julgamento do processo das Contas Anuais do Governo do Estado, autorizou a Presidência a expedir normas sobre a matéria, RESOLVE, nos termos do artigo 193 da mesma Consolidação, incluído pelo mencionado Aditamento, baixar o seguinte Ato, com força regimental:

Artigo 1º - O Relator das Contas do Governo do Estado será designado pelo Presidente, no mês de janeiro de cada ano, fazendo-se a comunicação em sessão do Tribunal Pleno.

Artigo 2º - A partir da designação, e independentemente da entrada das contas, no Tribunal, o Relator assumem desde logo, as funções de preparador do feito, e acompanhará dia a dia o trabalho da Diretoria competente e demais órgãos técnicos do Tribunal, incumbidos de tarefas relativas àquelas Contas, podendo ordenar o que convier, dentro ou fora do Tribunal, para subsidiar a respectiva instrução.

Artigo 3º - A Diretoria designada para o exame e instrução das Contas do Governo do Estado caberá o preparo de todos os elementos e informações necessárias ao seu exame e instrução, de modo a poder elaborar, sem delongas, o respectivo relatório, tão logo as Contas dêem entrada no Tribunal.

Parágrafo Único – Para a realização de seus trabalhos aquela Diretoria poderá solicitar, por intermédio da Secretaria-Diretoria Geral, a colaboração das demais Diretoria, para a obtenção de subsídios na área de competência destas.

Artigo 4º - Caberá igualmente, à Assessoria Técnico-Jurídica o preparo dos elementos, informações e pareceres sobre as matérias de interesse para exame e instrução da Contas Anuais do Governo, que expressamente lhe tiverem sido atribuídas por ato ou despacho da Presidência, do Relator designado ou do Secretário-Diretor Geral.

Artigo 5º - Contas Anuais do Governo do Estado deverão ser recebidas diretamente pelo Gabinete da Presidência e imediatamente protocoladas e autuadas e encaminhadas à Diretoria competente, para exame, instrução, diligências e auditagens necessárias à elaboração do respectivo relatório.

§1º - Fica proibido, sob pena de responsabilidade, servidor do Tribunal do expediente relativo às Contas Anuais do Governo, devendo órgão ou servidor, eventualmente procurado, encaminhar pessoalmente o portador ao Gabinete da Presidência.

- **§2º** O protocolamento, autuação e encaminhamento das Contas à Diretoria competente serão providenciados em caráter de absoluta urgência.
- § 3º Tão logo receba as Contas e as encaminhe na forma deste artigo, o Gabinete da presidência dará ciência ao relator de sua entrada no tribunal.

Artigo 6º - O ofício da Assembléia Legislativa, comunicando esse Tribunal, na forma do § 3º, do artigo 22, da lei 10.319, de 16 de dezembro de 1968, o recebimento das contas anuais do governo, será recebido diretamente pelo gabinete da Presidência, aplicando-se igualmente o disposto no § 1º, do artigo 5 deste Ato.

§1º - Na forma do dispositivo legal mencionado neste artigo, o prazo para emissão do parecer prévio deste Tribunal começará a fluir no dia do recebimento, pela Presidência do Tribunal, do ofício de que trata este artigo.

§ 2º - O Presidente do Tribunal despachará o oficio incontinente ao Relator, para ciência, e este, da mesma forma, à Secretaria-Diretoria Geral, ao Departamento de Fiscalização Estadual e à Diretoria competente, que promoverá a juntada do ofício aos autos.

§3º - O Presidente fará a comunicação devida na sessão plenária imediata, a fim de dar ciência do prazo a todos os Conselheiros e ao Tribunal em geral.

Artigo 7º - Os prazos, todos em dias corridos, para conclusão dos trabalhos de exame, instrução, relatório e/ou parecer, e manifestação, conforme o caso, no Tribunal, Procuradoria da Fazenda do Estado e Relator, são os seguintes:

- I Permanecendo o prazo constitucional e legal de 90 (noventa) dias, para o Tribunal emitir parecer prévio:
 - 1. Órgãos Técnicos da Secretaria do Tribunal:
 - a) Diretorias: até o 40º dia, contado da entrada, no Tribunal, do ofício da Assembléia Legislativa.
 - b) Departamento de Fiscalização Estadual: 3 (três) dias.
 - c) Assessoria Técnico-Jurídica: 5 (cinco) dias, em comum, para as Unidades Jurídica, Econômica e de Engenharia e Chefia.
 - d) Secretaria-Diretoria Geral: 3 (três) dias.
 - 2. Procuradoria da Fazenda do Estado: 5 (cinco) dias.
 - Conselheiro Relator: 20 (vinte) dias, contados da data em que os autos lhe foram conclusos, para apresentar seu Relatório e minuta de Parecer prévio, para serem presentes ao Tribunal.
 - II Na hipótese de ser reduzido para 60 (sessenta) dias o prazo constitucional e legal para o Tribunal emitir Parecer prévio:
 - 1. Órgãos Técnicos da Secretaria do Tribunal:

- a) Diretoria: até o 23º dia, contado da entrada, no Tribunal, do Ofício da Assembléia Legislativa.
- b) Departamento de Fiscalização Estadual: 2 (dois) dias.
- c) Assessoria Técnico-Jurídica: 4 (quatro) dias
- d) Secretaria-Diretoria Geral: 2 (dois) dias.
- 2. Procuradoria da Fazenda do Estado 5 (cinco) dias.
- Conselheiro Relator: 14 (quatorze) dias, contados da data em que os autos lhe forem conclusos, para apresentar seu Relatório e minuta de Parecer prévio, para serem presentes ao Tribunal.
- §1º A tramitação do processo a partir da Diretoria e até a Procuradoria da Fazenda do Estado far-se-á automaticamente, sem necessidade de os autos serem submetidos a despacho do Relator.
- **§2º** Os dias dos prazos supra, não utilizados por qualquer órgão, poderão ser redistribuídos e acrescidos aos prazos dos órgãos subsequentesm a critério do Relator.
- §3º As manifestações do órgão técnicos do Tribunal terão caráter conclusivo.
- § 4º Terá igualmente caráter conclusivo a manifestação da Procuradoria da Fazenda do Estado, prevista nos itens III e X, do artigo 13, da Lei 10.319, de 16 de dezembro de 1.968.

Artigo 8º - Cada um dos órgãos técnicos, referidos no artigo anterior, tão logo conclua a manifestação de sua alçada e respectiva juntada aos autos, encaminhará, em caráter de antecipação, para fins de ciência e estudos prévios, cópia daquela peça aos órgãos que deverão pronunciar-se em prosseguimento, bem como à Procuradoria da Fazenda do Estado, Relator, Conselheiros e Presidente, à exceção do órgão imediatamente seguinte, ao qual serão encaminhados os próprios autos.

Parágrafo Único – Nas mesmas condições, a Procuradoria da Fazenda do Estado, ao encaminhar os autos conclusos ao Relator, fornecerá cópia de sua manifestação à Presidência e demais Conselheiros.

Artigo 9º - Dentro do prazo concedido ao Relator (nº 3, dos itens I ou II, do artigo 7º) deverá apresentar o seu Relatório e a minuta do Parecer prévio do Tribunal, procedendo a distribuição de cópia ao Presidente e demais Conselheiros, e encaminhará os autos para inclusão na ordem do dia.

Artigo 10 – Esgotado o prazo concedido ao Relator, o Presidente, a pedido deste ou ex ofício, convocará a sessão do Tribunal Pleno, incluindo o processo das Contas do Governo na ordem do dia, promovendo o Relator as formalidades de sua competência regimental para julgamento do feito, para cuja consecução, se for o caso, aplica-se a regra do §1º, do artigo 77 do Regimento Interno.

Artigo 11 – O presidente convocará sessão extraordinária do Tribunal Pleno, mediante publicação no "Diário Oficial" do Estado e fará prévia comunicação aos Conselheiros.

Artigo 12 – Os dias restantes após o prazo concedido ao Relator, destinam-se à inclusão do processo na ordem do dia, realização da sessão de julgamento do processo, eventual pedido de vista e nova sessão de julgamento, publicação do Parecer prévio e providências complementares, observando-se o artigo 17 deste Ato.

Artigo 13 – A convocação ou comparecimento espontâneo de representantes da Administração, bem como o convite, na hipótese de terem deixado o cargo, para prestar esclarecimentos durante os debates, regular-se-ão, em cada caso, a prudente critério do Tribunal Pleno, atendida a conveniência dos trabalhos, e observando o disposto no artigo 17 deste Ato.

Artigo 14 – Se, em sessão, algum Conselheiro pedir vista do processo, será ela concedida, em comum a todos, pelo prazo de 5 dias corridos, ficando os autos a à sua disposição, na Secretaria-Diretoria Geral, fornecendo-lhes o Relator, a Diretoria competente ou os demais órgãos técnicos as explicações que lhes forem solicitadas.

Parágrafo Único - Não se aplica no caso de Contas Anuais do Governo do Estado o disposto nos artigos 85 e 100 do Regimento Interno.

Artigo 15 – Será indeferido "in-limine", pelo Relator, durante a tramitação do processo, e pelo Presidente, uma vez iniciado o julgamento, qualquer requerimento ou diligência que possa implicar, por seu efeito protelatório, na

impossibilidade de o Tribunal emitir o Parecer préviodentro do prazo constitucional e legal.

Artigo 16 – o Parecer, assinado pelo Presidente e pelos Conselheiros presentes à sessão, será publicado, juntado aos autos e com as notas taquigráficas submetido à Assembléia Legislativa, no prazo constitucional e legal.

§1º - Se não for possível, dentro do prazo constitucional e legal, a tradução e revisão das notas taquigráfica, estas serão oportunamente encaminhadas em separado.

§2º - Ficará arquivada na Secretaria do Tribunal a segunda via completa de todo o processado.

Artigo 17 – A aplicação das regras regimentais, relativamente à tramitação e deliberação pertinentes às Contas Anuais do Governo do Estado, bem como a solução das questões de ordem e dos casos omissos, que competirá ao Presidente do Tribunal tomar, serão feitas tendo sempre em vista a obrigatoriedade de o Tribunal emitir o Parecer prévio dentro do prazo constitucional e legal. Sob esse critério não serão aplicados dispositivos regimentais que possam inviabilizar o estrito cumprimento do referido prazo.

Artigo 18 - O Presidente do Tribunal baixará Atos ou Ordens de Serviços necessários à regulamentação das matérias de que tratam o Aditamento nº 4 à Consolidação do Regimento Interno e o presente Ato.

Artigo 19 – O presente Ato entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Paulo, 26 de janeiro de 1984.

AÉCIO MENNUCCI PRESIDENTE